

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 4274/90

INTERESSADA : Fundação Educacional do Município de Assis

ASSUNTO : Consulta sobre indicação de Diretor e Vice-Diretor do IMESA e sobre a designação de Banca Examinadora pela Congregação para a realização de concursos segundo normas estabelecidas pela Deliberação CEE n° 15/89.

RELATORA : Conselheira Elmara Lúcia de Oliveira Bonini

PARECER CEE N° 1492/91 C.T.G. APROVADO EM 13/11/1991.

Conselho Pleno

### 1 - HISTÓRICO

A Diretora executiva da Fundação Educacional do Município de Assis, mantenedora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, solicita esclarecimentos, por parte deste Conselho, relativos ao processo de indicação de Diretor desse Instituto, a fim de poder definir a duração dos respectivos mandatos, bem como à designação de Banca Examinadora pela Congregação do IMESA para a realização de concursos previstos pela Deliberação CEE n° 15/89.

### 2 - APRECIÇÃO

Da análise dos dispositivos regimentais do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, aprovado pelo Parecer CEE n° 604/88 se depreende não se aplicarem ao Vice-Diretor as exigências contidas nos artigos 6° e 7°, que, por omissão, se referem especificamente ao Diretor.

De acordo com o Ofício n° 50/90 e cópia da ata do Conselho de Curadores da Fundação Educacional do Município de Assis, foram indicados, respectivamente, para Diretor e Vice-Diretor do IMESA os professores Maria Delma de Carvalho (Parecer CEE n° 552/88, por prazo indeterminado) e João Batista Ernesto de Moraes (Parecer CEE n° 782/90, em substituição à Professora Sônia Maria Rodrigues de Carvalho, até o final do ano de 1990), indicação essa que parece não conflitar com as normas regimentais.

Quanto à duração do mandato dos indicados, deverá ser atendido, independentemente de alterações futuras que poderão ocorrer na composição do corpo docente do IMESA, o dispositivo regimental vigente que define, apenas para o Diretor, mandato de 4 anos, ficando a critério da Congregação da Escola determinar o tempo do mandato do Vice-Diretor, enquanto o Regimento não tornar explícita sua duração.

Quanto à designação da Banca Examinadora pela Congregação para a realização de concursos, foram encaminhadas inúmeras consultas à C.L.N. para apreciação, bem como o reestudo da Del. CEE n° 15/89 no intuito de se analisarem as normas para o exercício da função docente junto aos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais em consonância com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Esses mandamentos certamente não retroagem, mas dispõem para o futuro (a partir de 05/10/1988) e não prevêm a dispensa de professores admitidos ou contratados com data anterior. Ainda, considerando o estudo da douta C.L.N., é necessário aguardar a lei que deverá regulamentar o disposto no inciso 3° do art. 19 da C.F., que dá aos professores de nível superior, que tinham na época da promulgação da Constituição Federal cinco anos continuados de serviço público, a estabilidade provisória.

### 3 - CONCLUSÃO

Com base nessas apreciações, responde-se à consulta da Fundação Educacional do Município de Assis:

- não é possível a criação de cargos e a fixação do respectivo regime jurídico por resolução da Congregação de Professores. A Congregação poderá caber a indicação, a propositura, para que lei específica proceda à efetiva criação dos cargos necessários;

É de se ressaltar que atualmente rege o assunto a Deliberação CEE n° 05/90 que revogou a Deliberação CEE n° 15/89 à qual remetemos a consulente.

Para maior facilidade e melhor elicidação das questões formuladas, juntem-se ao processo parecer e para que dele passe a fazer parte integrante cópia da Deliberação CEE n° 05/90 e da justificativa que a originou, constante do Parecer CEE n° 882/80.

São Paulo, 30 de julho de 1991.

**a) Conselheira Elmara Lúcia de Oliveira Bonini**  
**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 02/10/91.

**a) Conselheiro Antônio Carbonari Netto**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**